



Lei nº 1.948/2001

**Ementa:** Dispõe sobre a Organização e Diretrizes das Ações de Assistência Social do Município e dá outras providências.

## DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETOS

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prestar Assistência Social às pessoas comprovadamente carentes e residentes no Município, tendo como objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância e a velhice;

PREFEITURA MUNICIPAL

II - o amparo às crianças e a adolescentes carentes;

III - a integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

TRABALHO COM UNIÃO

§ 1º - A Assistência Social realiza-se de forma integrada e complementar as Políticas de Saúde, Educação, Desportos, Habitação, bem como, o combate à carência alimentar, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, inclusive a distribuição gratuita dos elementos básicos que venham suprir as necessidades das comunidades em estado de carência.

§ 2º - Entende-se por distribuição gratuita de elementos básicos, às doações de medicamentos, colchões, enxovais para parturientes, cestas básicas, exames oftalmológicos e óculos, próteses era geral, bem como, materiais para construção de habitações populares e auxílio financeiro a migrantes a procura de emprego em outras regiões, objetivando suprir as necessidades e condições dignas de vida aos cidadãos em estado de pobreza, assegurada pela Constituição Federal.



## DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

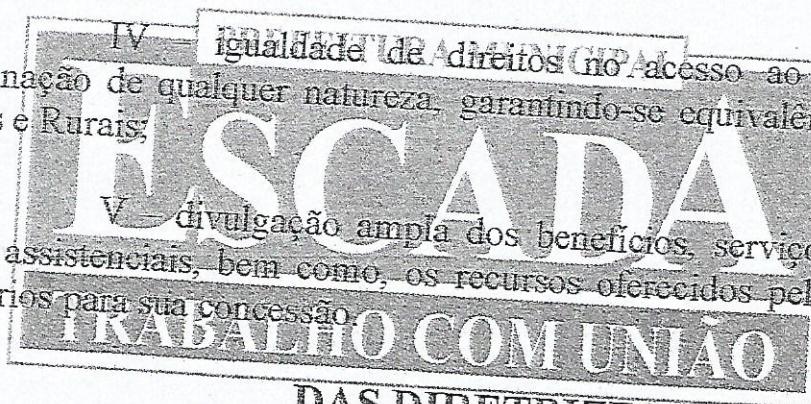
I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais Políticas Públicas;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como, a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – igualdade de direitos civis e acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência as populações Urbanas e Rurais;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços de programas e projetos assistenciais, bem como, os recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.



Art. 3º - A Organização da Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

I – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação de Políticas e no controle das ações em todos os níveis;

II – primazia da responsabilidade do ente na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de Governo.



## ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 4º - As ações de Assistência Social são organizadas pela Secretaria de Ação Social do Município e por entidades organizadas de Assistência Social existentes no Município que articule meios, esforços e recursos e por um conjunto de instâncias deliberativa compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo Único - A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria de Ação Social do Município.

Art. 5º - O funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Nacional de Assistência Social, conforme o caso.

§ 1º - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Nacional de Assistência Social a fiscalização das entidades referidas no *caput* na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 2º - A inscrição da entidade no Conselho Municipal da Assistência Social é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidades de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 6º - Compete ao Município:

I – destinar recursos financeiros para custeio de pagamento do auxílio funeral, mediante critérios pelo Conselho Municipal de Assistência social;

II – executar os projetos de enfrentamento a pobreza, incluindo a parceria com organizações da Sociedade Civil;

III – atender as ações assistenciais de caráter de emergência;



Lei. IV – prestar os serviços assistenciais de que trata o Art. 2º desta

V – destinar recursos financeiros, em parceria com os respectivos beneficiários ou com entidade associativa criada para este fim, para o custeio de transporte de estudantes carentes, cursando em outros centros com distância nunca superior a 70 (setenta) quilômetros do Distrito-Sede, o ensino superior, escolas técnicas ou de preparação vestibular;

VI – custear diretamente, ou mediante entidade associativa criada para este fim, alimentos básicos para trabalhadores sem-terra, no período da entressafra da lavoura canavieira, ou mesmo, para a prestação de assistência técnica para os assentados;

VII – custeio de medicamentos utilizados em pacientes carentes, submetidos ao tratamento prolongado e ininterrupto, de enfermidade considerada de alta complexidade.



§ 1º - Poderão ser estabelecidos outros benefícios para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família do idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de estado de emergência e calamidade pública.

§ 2º - Entende-se como família ao conjunto de pessoas vivendo sob o mesmo teto.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 8º - Fica instituído o fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) que constará na Lei de Orçamento Anual (LOA), para o exercício de 2001, como Unidade Orçamentária, onde serão alocados recursos para atender programas de Assistência Social.



Art. 9º - Ficam aprovados todos os atos de Assistência Social, relativas às doações, praticadas durante o exercício atual e os anteriores a vigência desta Lei, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Escada-PE, em 18 de maio de 2001.

